



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.006264/2002-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.734 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 7 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS BOGEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART 11§ 3º DA LEI Nº 9.311/96.
POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N 35

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS DE MÊS ANTERIOR PARA
COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DO MÊS SEGUINTE.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS
CONJUNTAS. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA CARF N 29.

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e/ou creditados nas contas bancárias.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA DO CARNÊ-LEÃO.

Não logrando êxito em comprovar a não existência de rendimentos recebidos de pessoa física, obrigatório o recolhimento do carnê-leão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte e confirmados tacitamente pelo Fisco transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a parcela de R\$ 103.040,82, referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, e excluir da exigência tributária a multa isolada do carnê-leão. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 10ª Turma da DRJ/SPOII (Fls. 240), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

1. Em face do contribuinte foi lavrado Auto de Infração (fls. 198 e seguintes), com o lançamento de imposto relativo ao ano-calendário de 1998, sob o seguinte fundamento:

001 — OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS (CARNE-LEÃO). Fundamento Legal: arts.1º a 3º do da Lei nº7.713/88, entre outros.

002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. Fundamento Legal: art.42 da Lei nº 9.430/96, entre outros.

003 — DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNE-LEÃO. Fundamento Legal: art.8º da Lei nº 7.713/88 c/c art.44,§1º, inciso II, da Lei nº9.430/96.

1.1 A fl.198 indica: Imposto:R\$ 81.205,76; Juros de Mora (calculados até 31/10/2002): R\$ 48.260,58 e Multa Proporcional (Passível de Redução): R\$ 60.904,32. Multa exigida isoladamente: R\$ 6.904,39. Valor do Crédito Apurado: R\$ 197.275,05. Relativos as contas 306-08460-83 e 0306-18551-24 junto ao HSBC e conta 0393-01-001677-7 junto ao Banespa.

2. O presente lançamento de ofício decorreu da apuração, em procedimento fiscal, de infrações à legislação tributária, conforme discriminado pela autoridade lançadora no Relatório Final (fls.192 e seguintes). Sem prejuízo da leitura integral do mesmo, destaca-se:

"(...)b) Analisando-se a documentação apresentada, descrita no item "a" (obs do digitador: contrato firmado entre o Estado de São Paulo e o Sr. Antônio de Lourdes Joanilho para fornecimento de alimentação/três atestados da Cadeia Pública de Ubatuba demonstrando o pagamento de R\$ 11.064,81, R\$ 11.162,30 e R\$12,741,83 ao Sr. Antônio de Lourdes Joanilho/procuração do Sr. Antônio de Lourdes autorizando a transferência de saldo da conta de sua titularidade para a conta corrente 0393-01-001677-7 — do impugnante) verifica-se do cabimento da mesma para comprovar, de forma inequívoca, a origem dos créditos abaixo elencados, depositados na conta corrente bancárias do contribuinte (.) Por seu turno, essas transferências autorizadas pelo Sr. Antônio de Lourdes Joanilho, nada mais são do que pagamentos efetuados por pessoa física a

outra pessoa física, por algum tipo de serviço prestado e/ou locação de imóvel (...)

Compulsando-se a Declaração IRPF/99, verifica-se que o contribuinte não recolheu o Carnê Leão e tampouco registrou esses valores na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999/AC 1998.

c) Da combinação dos Quadros IV-A a IV-C com os Quadros V-A a V-C, foi elaborado o QUADRO VI (nota fl.191), onde estão totalizados, mês a mês, os créditos cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não conseguiu comprovar por meio de documentação hábil e idônea e coincidente em datas e valores."

3. O contribuinte apresentou impugnação às fls.207 e seguintes. Alega, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, em síntese, que:

3.1 deveria ser comprovada a aderência (ganho) ao patrimônio do Impugnante dos valores transitados por sua conta corrente. Os valores sacados poderiam não ter sido destinado ao consumo, razão pela qual teriam retornado ao banco. Implicando, em hipótese, em bi-tributação; apresenta planilha.

3.2 não caberia a utilização dos dados da CPMF, caracterizando-se a quebra do sigilo bancário; devendo ser observada a irretroatividade da norma.

3.3 quanto aos recebimentos de R\$ 11.064,81, R\$ 11.162,30 e R\$12,741,83 do Sr. Antonio de Lourdes Joanelho, a própria fiscalização teria encontrado dificuldade para classificá-los como rendimento e "num raso de sinceridade se conjectura com possibilidades, alternativas, vislumbrado nas expressões "provavelmente" "e/ou" decorrentes do lançamento 001.

3.4 A movimentação da conta do banco HSBC nº0306-18551-24 seria exclusiva de seu filho Herbert Franz Bogel; tendo sido aberta em conjunto em razão "de melhor cadastro do impugnante em relação à seu filho".

Passo adiante, a 10ª Turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente

intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF.

A utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos é legitimada pelo art. 144, §1º, do Código Tributário Nacional, por se tratar de procedimento que estabelece os poderes de investigação das autoridades fiscais.

PROVA ILÍCITA. SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. Os rendimentos pagos por pessoa física a pessoa física estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, carnê-leão, sem prejuízo de inclusão deste na declaração de ajuste anual.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A 50%.

A multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de carnê-leão, no percentual de 75%, deve ser reduzida de ofício, pela Autoridade Julgadora, para 50%, devido à edição de Lei nesse sentido, que deve ter sua eficácia estendida a atos não definitivamente julgados, por cominar penalidade menos severa.

Cientificado em 08/12/2008 (Fls. 254 - verso), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 07/01/2009 (fls. 260 a 282), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

Em 21 de junho de 2012, (Fls. 291) aprovou aos membros do Colegiado desta egrégia 1ª Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento, sobrestar o julgamento do recurso, com base no disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria.

Encerrado o sobrestamento, o processo voltou a pauta de julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre – Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Cumpre ressaltar que o presente processo versa sobre omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de rendimento recebido de pessoa física.

Destaco, por oportuno, que o próprio contribuinte entregou os extratos bancários para a fiscalização, e que este não alega a quebra do seu sigilo bancário pela fiscalização.

A seguir passo à análise dos argumentos trazidos pelo contribuinte por ocasião de seu recurso voluntário.

Quanto à irretroatividade da Lei nº 10.174 de 09/01/2001

De início verifico que o recorrente alega que houve a retroatividade maléfica da Lei nº 10174/2001, que autorizou a utilização de dados da CPMF para lançamento de outros tributos.

Tal situação permite, então, a aplicação a tributo com fato gerador ocorrido em 1998, o que segundo o contribuinte é vedado.

Esta questão já foi objeto da Súmula deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a seguir colacionada:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Ocorre que as Súmulas proferidas pelo CARF são de aplicação obrigatória quando do julgamento por este Conselho.

Sendo assim, não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que esta retroatividade é aplicada para o caso em tela.

Quanto a comprovação das omissões com os depósitos de meses anteriores.

Seguindo, alega o contribuinte que as omissões havidas em um mês deverão ser consideradas como origem dos meses seguintes.

Porém, quanto ao tema vige Súmula deste Conselho, cuja aplicação é obrigatória:

Súmula CARF nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Resta claro que o argumento do recorrente é insubsistente, tendo em vista que os depósitos de respectivo mês não pode ser utilizado para a comprovação de origem de meses seguintes.

Razão pela qual entendo improcedente tal alegação.

Quanto à impossibilidade da autuação com base em presunção de renda dos depósitos bancários.

Argumenta ainda o recorrente que há impossibilidade da autuação com base apenas em presunção de renda dos depósitos bancários do art. 42 da Lei 9.430/96.

Entendo que tal matéria também já encontra-se pacificada no âmbito do CARF; com o emprego da seguinte Súmula, que é de aplicação obrigatória por este Conselho:

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, o contribuinte deveria comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias; *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Deste modo, não há dúvida de que a autoridade fiscal pode utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para considerar como rendimentos omitidos os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem.

Quanto à falta de intimação de um dos titulares da conta conjunta.

Compulsando os autos, verifico que uma das contas que deram ensejo ao lançamento – conta corrente nº 0306-18551-24 mantida no Banco HSBC - não era de titularidade somente do recorrente, haja vista as cópias dos extratos fornecidos pelo banco e juntados aos autos (fls. 88 e seguintes.), que demonstram a existência de outro titular – Herbert Franz Bogel.

Entretanto, não consta de nenhum dos Termos de Intimação acostados aos autos a intimação do outro titular para que comprovasse a origem dos depósitos efetuados naquela conta, sendo certo que o recorrente foi o único intimado a fazê-lo.

A Súmula CARF nº 29, de aplicação obrigatória por seus Conselheiros, assim dispõe:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na

presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Assim, em relação à conta conjunta mantida no HSBC, o procedimento fiscal não está em consonância com as condições impostas pela legislação de regência. Portanto, deve-se excluir do lançamento os correspondentes créditos bancários no montante de R\$ 80.873,68.

Quanto a desconsideração dos valores recebidos

Alega o recorrente que a DRJ quando de seu julgamento não considerou os argumentos trazidos quando da impugnação de que os valores de R\$ 11.064,81, R\$ 11.162,30 e R\$ 12.741,83 foram recebidos como pagamento de refeições fornecidas à Cadeia Pública e, portanto, não eram recebidos de pessoa física.

Ocorre que, ao analisar-se os autos percebe-se que o contribuinte não logrou êxito em comprovar a alegação de que o mesmo era quem fornecia tais refeições, tendo em vista que juntou apenas declaração da Cadeia Pública na qual consta a prestação do serviço pelo senhor Antônio de Lourdes Joaquinho, o qual, posteriormente, outorgou procuração para que o recorrente recebesse os valores supracitados.

Sendo assim, não consta dos autos qualquer prova de que os rendimentos omitidos não foram oriundos de pagamento de pessoa física a pessoa física, sendo correta a obrigatoriedade do recolhimento do carnê-leão.

Quanto à utilização dos valores declarados em DIRPF.

Argumenta ainda o recorrente que os valores por ele declarados em sua Declaração de Imposto de Renda não foram excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos.

Neste sentido, destaco que a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem avançado no sentido de mitigar o rigor da análise individualizada dos créditos, permitindo, por exemplo, que os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual da pessoa física, desde que não expressamente vinculados aos depósitos bancários de origem não comprovada, pois nesse caso seriam excluídos pela própria fiscalização, sejam excluídos em bloco. Neste sentido, cito os Acórdãos nº 2102-00.430 (2ª Turma Ordinária/1ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 03/12/2009, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, por unanimidade; 2202-00.415 (2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 04/02/2010, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, por maioria.

A questão é que, de fato, não parece plausível defender que somente os rendimentos informados na declaração de ajuste anual não tenham transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias.

Na DIRPF sob exame (fls. 05 dos autos), observa-se que foi declarado, a título de rendimentos, o valor de R\$22.167,14 no ano calendário 1998.

Assim, o citado valor deve ser excluído da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, já que tais

rendimentos não foram objeto de glosa pela autoridade fiscal, ou seja, estes recursos foram tacitamente confirmados pelo Fisco.

Quanto a Improcedência da multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

Pugna ainda o contribuinte em seu recurso voluntário que seja excluída da exigência tributária a multa de isolada exigida concomitantemente com a multa de ofício.

No que se refere à multa isolada, relativa ao carnê-leão, esta não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício vinculada ao imposto, conforme vasta jurisprudência deste Egrégio Conselho.

Deste modo, quanto às multas lançadas, é cabível, no caso em tela, somente a multa proporcional 75% exigida juntamente com o tributo.

Pelo exposto, assiste razão ao recorrente quando à impossibilidade da cumulação das duas penalidades aplicadas.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar parcial provimento ao recurso, para cancelar a parcela de R\$103.042,00, referente a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, e para excluir da exigência tributária a multa isolada do carnê-leão.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre